



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PETIÇÃO Nº 0600093-41.2019.6.00.0000 – CLASSE 1338 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Requerente:** Partido Social Liberal (PSL) – Regional

**Advogado:** Newton Lins Teixeira de Carvalho – OAB: 13829/DF

**Requerido:** Partido Social Liberal (PSL) – Nacional

**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pelo Diretório Regional do Partido Social Liberal (PSL/DF), para que seja efetuado o registro da nova composição do referido Diretório no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), tendo em vista a omissão do presidente do Diretório Nacional do Partido, que teria tentado forçar a caducidade do órgão regional.

O requerente sustenta, em suma, que:

a) o Diretório Nacional do PSL recusa-se a promover o registro da nova direção do Partido no Distrito Federal, no SGIP, tendo comunicado oficialmente ao Diretório Regional do Distrito Federal que irá retroagir o referido Diretório à condição de comissão provisória, a fim de entregar a presidência da agremiação à deputada federal Bia Kicis, eleita pelo PRP;

b) o deputado federal Luciano Caldas Bivar, presidente do Diretório Nacional do PSL, tenta forçar o enquadramento do caso ao disposto no art. 36 da Res.-TSE 23.571, que trata da caducidade do órgão de direção partidária, tendo ameaçado os integrantes do Diretório Regional da agremiação com medidas disciplinares caso fosse realizada convenção para eleição de nova diretoria;

c) o PSL/DF realizou convenção para eleição de novo Diretório definitivo para o período de 17.3.2019 a 16.3.2021, sem que tenha havido impugnação no âmbito civil;

d) *“a medida coercitiva, empreendida pelo presidente nacional da Entidade, milita em desfavor do regime democrático, burla a autenticidade do sistema representativo e se manifesta em evidente deslealdade para com a Justiça Eleitoral, que delega aos partidos o direito de operarem por si mesmos os registros*



*dos dados partidários, por meio de digitação em seu sistema de registros, mediante declaração no 'Módulo Externo', criado para este fim"*(ID 6443088, p. 4);

e) o presidente nacional do PSL impõe caducidade forjada de Diretório definitivo, para tentar registrar administrativamente perante o TSE nova comissão provisória, sem dar o direito à ampla defesa aos filiados do partido;

f) impor a caducidade do Diretório definitivo, de forma arbitrária, torna inócua a regra do art. 39 da Res.-TSE 23.571;

g) *"diante da inexistência de restrições judiciais no âmbito civil, não há razões plausíveis, estatutárias, legais ou moralmente aceitáveis, para que o DIRETORIO NACIONAL, detentor do direito de acesso ao sistema administrativo do TSE, com concessão de login e senha, disponibilizada por essa e. Corte, não conclua o registro de fato administrativo verossímil proposto, via sistema, pelo Diretório Regional do PSL/DF"*(ID 6443088, p. 8).

Requer seja registrada a composição do Diretório do PSL/DF, eleito para o período de 17.3.2019 a 16.3.2021, no SGIP.

O requerente apresentou petição (ID 6784188), informando *"que o Diretório Nacional, mediante o uso de senha e login em seu poder para operar o SGIP, excluiu a Proposta de alteração do diretório eleito do PSL/DF e inseriu no sistema o registro de comissão provisória"*(ID 6784188, p. 1).

Postula, assim, que *"seja determinada a correção, por parte do órgão gestor do SGIP, da anotação administrativa efetivada por aquela direção partidária até a decisão, objeto do presente pedido, permanecendo-se o status do sistema como 'em análise' e não 'validada', como se encontra, com vistas à preservação de direitos e para evitar danos à entidade pré-existente"*(ID 6784188, p. 2).

Por meio de despacho (ID 6784288), consignei que referido requerimento *"será apreciado após a emissão do parecer do Ministério Público Eleitoral acerca da questão principal"*.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (ID 6834338), opinando pelo não conhecimento do requerimento.

É o relatório.

Decido.

O Diretório Regional do Partido Social Liberal (PSL/DF) requer seja efetuado o registro da nova composição do referido Diretório no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), tendo em vista a omissão do presidente do Diretório Nacional do Partido, Luciano Caldas Bivar.



O requerente alega que o Presidente do Diretório Nacional do PSL tenta forçar o enquadramento do caso ao disposto no art. 36 da Res.-TSE 23.571, que trata da caducidade do órgão de direção partidária, tendo ameaçado os integrantes do Diretório Regional da agremiação com medidas disciplinares caso fosse realizada convenção para eleição de nova diretoria.

Todavia, entendo que a questão posta à apreciação desta Corte – negativa do presidente do Diretório Nacional em registrar nova composição do Diretório Regional da agremiação no SGIP – diz respeito a matéria *interna corporis*, sem reflexos nas eleições, que foge à competência da Justiça Eleitoral.

Nessa linha foi o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como razão de decidir, *in verbis* (ID 6834338):

*16. Nos termos do art. 11, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, o partido político credenciará delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral, que representarão o órgão de direção nacional perante a Corte e quaisquer tribunais e juízes eleitorais.*

*17. Pela desse dispositivo, o pleito do requerente prima facie não poderia ser acolhido, pois a representação do PSL perante o Tribunal Superior Eleitoral incumbe exclusivamente ao Diretório Nacional.*

*18. No entanto, o requerente aduz, inicialmente, que a omissão do Presidente Nacional do PSL, ao não promover o registro da nova composição do Diretório Regional do PSL no Distrito Federal (posteriormente uma ação, em vista do registro da comissão provisória), é ilegítima.*

*19. Diante da ilegalidade perpetrada, postula que o Tribunal Superior Eleitoral promova o registro da nova composição do Diretório Regional do PSL.*

*20. Com efeito, trata-se de claro pedido de provimento de natureza mandamental, o qual deve ser efetuado por meio da cabível ação judicial e não em sede de procedimento administrativo, já que há controvérsia a ser dirimida, mediante o devido processo legal, a fim de se verificar a qual instância partidária assiste razão no que se refere à composição do órgão diretivo do partido no DF.*

*21. Por outro lado, sobreleva reconhecer estar-se diante de questão de natureza interna corporis, sem reflexo nas eleições.*

*22. E a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “a Justiça Eleitoral não detém competência para apreciar feitos em matérias respeitantes a conflitos envolvendo partidos políticos e seus filiados, quando estas não tenham reflexo no prélio eleitoral”.<sup>2</sup>*

*23. No mesmo sentido:*

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS**



(DRAP). COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DEFERIDO COM EXCLUSÃO DO PARTIDO AVANTE. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÃO NA CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODER À COMISSÃO EXECUTIVA PARA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO PARA CARGOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO PARTIDO NO DRAP DA COLIGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que “compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)” (REspe nº 448–33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.5.2018). [...]³

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE SECRETÁRIA NACIONAL DE PARTIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. Não compete ao TSE processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Secretária Nacional de partido, por não se inserir nas hipóteses elencadas nos arts. 21, VI, da LC nº 35/79 e 22, I, e, do Código Eleitoral.

2. Não cabe a atuação da Justiça Eleitoral em relação a atos *interna corporis* dos partidos, que não tenham reflexo no processo eleitoral. Precedentes.

3. A teor da Súmula nº 182/STJ, não tem condições de êxito o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>4</sup>

*24. De tal forma, em razão de a postulação do requerente envolver a concessão de tutela jurisdicional mandamental, sujeita a prévio desate de controvérsia de natureza interna corporis – reitere-se, sem reflexo algum em pleito eleitoral – não deve sequer ser conhecida.*

2 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 70-98, rel. Ministro Luiz Fux, acórdão publicado no DJe 23 de junho de 2015.

3 Recurso Especial Eleitoral nº 0600723-28.2018, rel. Min. Edson Fachin, acórdão publicado em sessão em 30 de outubro de 2018. Grifo acrescido.

4 Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 191-85, rel. Min. Dias Toffoli, acórdão publicado no DJe em 11 de novembro de 2013. Grifo acrescido.

Trata-se, portanto, de pedido manifestamente incabível.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao pedido formalizado pelo Diretório Regional do Partido Social Liberal (PSL/DF).**



Publique-se.

Intime-se.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

